



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172700100108  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 414/2019  
RECORRENTE : QUALIMAX IND. COM. & DIST. DE RAÇÃO EIRELI -  
ME  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN  
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº084/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**01-VOTO DO RELATOR**

A peça exordial acusatória (auto de infração) foi lavrado em 16/02/2017, imputando ao sujeito passivo acima identificado, no exercício de 2014, transferir para outro estabelecimento de sua empresa, Crédito Fiscal em desacordo com a Legislação Tributária vigente, uma vez Nota Fiscal nº 41956, datada de 30.04.2014, não existe no Sistema. Nacional da NFE, conforme registram as informações constantes do SPED FISCAL, GIAM e planilha anexa.

A infração foi capitulada no artigo 35, c.c. art. 119, ambos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/98 e art. 2º do Decreto 11.430/2004. A penalidade aplicada do art. 77, V, "a", item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário à época da lavratura foi lançado com a seguinte composição: fls. 02/verso.

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO |               |
|--------------------|---------------|
| TRIBUTO            | R\$ 10.000,00 |
| MULTA 90%          | R\$ 11.062,80 |
| JUROS 35%          | R\$ 4.302,20  |
| A. MONETÁRIA       | R\$ 2.292,00  |
| TOTAL              | 27.657,00     |



TATE/SEFIN

Fls Nº 74  
U6:

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 17/02/2017, apresentou peça defensiva em 02/03/2017 (fls. 18 a 27). Aduz em síntese:

“...O sujeito passivo aborda em sede de preliminares a necessidade de que toda a ação fiscal deve ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos administrativos;

A penalidade de multa aplicada representa um abuso para com o contribuinte, uma verdadeira afronta as normas vigentes do País, especialmente quanto ao artigo 150 da Constituição Federal em seu inciso IV. Questiona os juros que sob sua ótica deveria ser observado o tocante ao Sistema Financeiro Nacional, preconizado na CF/88 no seu art. 192, §3º;

Ademais, na relação entre particulares a taxa de juros permitida é de 6% ao ano, nos termos do art. 1062 Código Civil,

Por fim, considerando os erros de intimação na prorrogação de prazos para encerramento dos serviços de fiscalização entendemos que é clara a nulidade do feito fiscal e por isto entendemos ser nula a acusação.

Bem, considerando as divergências de enquadramento legal, e os argumentos aqui expostos são por demais suficientes para a anulação deste Auto de Infração, mas temos certeza que se julgado pelo mérito, é improcedente.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 33 a 35), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, recapitulando a infração indicada pelos artigos 35 e 119 do RICMS/RO para o Art. 13, Parágrafo único do Dec. 11.430/04, que trata da transferência de créditos fiscais. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal através de AR, conforme fl. 42 do PAT.

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 14/08/2019 (fls. 44 a 57), a Recorrente diz que há ausência de DFE, exigida na forma do Art. 65, V da Lei 688/96 e Art. 3º da IN 11/2008, devendo o auto de infração ser declarado nulo, conforme se tem decidido neste Tribunal Administrativos (decisões elencadas); salienta a recorrente que não existe provas do cometimento da infração, contendo tão somente, na visão da defesa, o código de acesso da NFE, o que caracteriza como prova precária, contrariando o disposto no Art. 81 da Lei 688/96; Entende a recorrente que a acusação de transferência de crédito de R\$ 10.000,00 não se sustenta, eis que não consta na GIAM o valor apropriado; Por fim, diz a recorrente que a multa aplicada é confiscatória. Requer a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência fiscal ocorre por que o sujeito passivo transferiu crédito para outro estabelecimento do mesmo titular, confirmado nas GIAMs do destinatário, porém não se constatou a efetiva emissão da NF-e nº. 41956 de 30/04/14 via Portal da NFe, assim, restando caracterizado transferência de crédito sem documento fiscal.

Impõe-se, assim, lançar-se os tipos jurídicos-tributários manejados na questão, quanto capitulação legal e tipificação penal constantes da peça inicial.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Decreto nº 8.321/98**

Art. 35. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (Lei 688/96, art. 35)

Art. 119. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento (Lei 688/96, art. 59).

**Decreto 11.430/2004**

Art. 2º Os créditos fiscais regularmente escriturados e declarados em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, quando não utilizados para liquidar por compensação os débitos fiscais do período, na forma do artigo 24, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, poderão ser utilizados para liquidar débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, ou poderão ser transferidos a outro estabelecimento do mesmo contribuinte. (NR dada pelo Dec. 16410, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11).

Inicialmente, deve-se esclarecer a necessidade de recapitular a infração do Art. 35 e 119 do RICMS/RO para o Art. 13, Parágrafo único do Dec. 11430/2004. Tal qual decidiu o douto Julgador Monocrático na r. decisão de fls. 34, “conquanto estejam corretos os cálculos que cominaram montante do crédito tributário lançado, a meu juízo, na parte da capitulação legal da infração, merecem correção, e o faço, com base no previsto no art. 108 da Lei nº 688/96, vez que combinado com os artigos elencados na inicial, artigos 35 e 119 do RICMS/RO 8.321/98 e art. 2º do Decreto 11.430/2004, a infração específica foi ao disposto no artigo 13 do Decreto 11.430/2004.

**Decreto 11.430/2004.**

Art. 13. A transferência de crédito fiscal dar-se-á mediante emissão de nota fiscal com CFOP “5602”, na qual se consignará o número da Certidão Negativa de Tributos Estaduais referida no artigo 12. Parágrafo único. A nota fiscal será emitida, sob pena de ser considerada inidônea, no mesmo dia de expedição da Certidão Negativa de Tributos Estaduais referida no artigo 12.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A recorrente argumentou ausência da DFE, entretanto, eis que devidamente intimada a Recorrente da ação fiscal iniciada pela DFE 20162500100216 (fl. 08), determinada pela Gerência de Fiscalização – GEFIS. Frise-se, a DFE foi notificada ao sujeito passivo em 27/10/2016, com prorrogação efetivada em 08/12/2016 (fl. 10), com termo final para 16/02/2017. A autuação ocorreu em 16/02/2017, cientificada em 17/02/2017.

Logo, quanto a esse quesito não assiste razão a recorrente, posto que a DFE fora devidamente prorrogada e finalizada dentro do prazo legal estabelecido na legislação tributária rondoniense.

Noutro norte, quanto ao mérito verifico que restou comprovado nos autos que o sujeito passivo transferiu crédito irregular para outro estabelecimento de sua titularidade, ao cancelar a NFe 41956. O contribuinte transferiu em abril/2014 o valor de R\$ 20.000,00 a sua filial de Guajara-Mirim que se apropriou desse valor. Existe o débito desse valor na GIAM do sujeito passivo e o respectivo crédito na GIAM do destinatário. Contudo, o emitente apenas emitiu nota fiscal de transferência do crédito no valor de R\$ 10.000,00 (NFE 41960. Diante do descumprimento da formalidade por não emitir a nota fiscal na totalidade do crédito transferido, neste caso vislumbro que a penalidade deve ser recapitulada de Ofício nos termos do art. 108 da Lei 688/96 para a prevista no art. 77, V, "d" da mesma lei, multa de 20 UPFs, amoldando-se em perfeita harmonia com a descrição fática.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

d) deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Impõe-se, assim, espelhar o disposto no art. 373, incisos I e II do CPC/2015.

Verbis:

**Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

**II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do auto.** (Grifo nosso)

As alegações trazidas pela defesa do sujeito passivo que a multa é abusiva e desproporcional, desrespeitando princípios tributários como a vedação do uso de tributo com efeito de confisco (CF art. 150, IV), não pode ser analisada na seara administrativa desse Tribunal Administrativo Tributário. Ou seja, não está na alçada deste tribunal o julgamento relativo a questões que versem sobre inconstitucionalidade de normas. O julgamento administrativo deve se ater ao cumprimento da legislação tributária, sem entrar no mérito de sua constitucionalidade, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 4.929/2020. In verbis:

**LEI Nº 4.929/2020**

**Art. 16.** Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;

Ademais, o Auto de Infração preenche todos os requisitos emanados do art. 100 da Lei 688/96. Portanto, apto a ser julgado!

**Art. 100.** São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10):

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15);

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;  
(NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10);

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10);

X - (Revogado pela lei nº 2376, de 28 de dezembro de 2010) a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto.

§ 1º. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 -- efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

§ 3º. Em relação aos autos de infração lavrados em postos fiscais fixos ou volantes não se exigirá o requisito previsto no inciso I do caput. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Dessa forma, compreendo que o auto de infração em questão deve ser declarado Parcial Procedente. Sobretudo, porque o processo se encontra em fase de julgamento nos termos do art. 108 a Lei 688/96, tornando legítima a recapitulação, quer seja quanto a descrição fática quanto a penalidade, mormente por ser mais benéfica ao contribuinte.

Destarte, que ao meu juízo as provas são robustas e suficientes para trazer certeza e liquidez ao novo crédito tributário constituído a partir da aplicação da multa recapitulada para o art. 77, V “d” da Lei 688/96, multa de 20 UPF, que “in casu”,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

perfazendo o montante de R\$ 1.304,20 (Hum mil e trezentos e quatro reais a e vinte centavos).

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO |              |
|--------------------|--------------|
| TRIBUTOS           | R\$ ,00      |
| MULTA-20 UPF       | R\$ 1.304,20 |
| JUROS              | R\$ 0,00     |
| A. MONETÁRIA       | R\$ 0,00     |
| TOTAL              | R\$ 1.304,20 |

Portanto, do crédito original de R\$ 27.657,00, entendo como devido o valor de R\$ 1.304,20 (Um mil e trezentos e quatro reais e vinte centavos).

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou Procedente para Parcial Procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100108  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 414/2019  
RECORRENTE : QUALIMAX IND., COM. E DIST. DE RAÇÃO EIRELI - ME  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 084/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 413/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS/MULTA – TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE CRÉDITO DE ICMS - ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA – INFRIGÊNCIA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL- OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo transferiu crédito irregular para outro estabelecimento de sua titularidade, ao cancelar a NFe 41956. O contribuinte transferiu em abril/14 R\$ 20.000,00 a sua filial de Guajará-Mirim que se apropriou desse valor. Existe o débito desse valor na GIAM do sujeito passivo e o respectivo crédito na GIAM do destinatário. Contudo, o emitente apenas emitiu nota fiscal de transferência do crédito no valor de R\$ 10.000,00 (NFE 41960). Diante do descumprimento da formalidade por não emitir a nota fiscal na totalidade do crédito transferido, a penalidade foi recapitulada de ofício nos termos do Art. 108 da Lei 688/96 para a prevista no Art. 77, V, “d” da mesma lei, multa de 20 UPFs. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão “*a quo*” de procedência para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, alterando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
AUTUAÇÃO EM 14/02/2017 – R\$ 27.657,00  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
R\$ 1.304,20

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2022.